



Informe Estratégico – Responsabilidade do dono da obra pelo cumprimento das normas de Saúde e Segurança no Trabalho - SST

1 - Uma dúvida recorrente diz respeito à responsabilidade do dono da obra pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho em relação aos trabalhadores contratados pelo empreiteiro, cuja inobservância pode ensejar a ocorrência de acidente de trabalho, em que não raras vezes resulta na morte do trabalhador.

O **dono da obra** é considerado o proprietário ou possuidor de imóvel, interessado na realização de uma determinada obra, que contrata o **empreiteiro**, ou seja, uma empresa construtora ou uma pessoa física especializada, para a realização do serviço, mediante contrato de empreitada.

No **contrato de empreitada** o empreiteiro se obriga a executar labor ou obra certa, enquanto que o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido.

Entende-se por **obra** a construção, reforma, ampliação, demolição, ou mesmo qualquer benfeitoria realizada em um determinado imóvel.

2 - Todos os que atuam na execução de empreendimentos da construção civil, seja dono da obra ou empreiteiro, devem empregar esforços para cumprimento os deveres referentes à saúde e segurança dos trabalhadores, considerando que **todos são responsáveis pelo meio ambiente de trabalho saudável**.

3 - Reforça tal entendimento, a decisão proferida em setembro de 2021 pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-AIRR-221-70.2013.5.04.0234, na qual foi consignado o seguinte:

“Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, segurança e meio ambiente saudável no trabalho, em virtude do Princípio da Prevenção ao Dano, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segun-

-do o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, 'a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança"'. (Grifou-se)

4 - Para tanto, existem as **Normas Regulamentadoras – NR**, relativas à segurança e saúde do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

5 - Conforme previsto na CLT, sobre saúde e segurança do trabalho, as empresas têm a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho e de instruir os empregados sobre as precauções para evitar acidentes, cabendo aos empregados observar os requisitos das normas de segurança.

Cabe ao Poder Público a atribuição de legislar e fiscalizar o cumprimento das regras de saúde e segurança do trabalho, podendo, em alguns casos, aplicar punições administrativas em razão do descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre SST.

Portanto, legalmente, todos têm parcela de responsabilidade na prevenção de acidentes de trabalho.

6 – Especificamente quanto ao dono da obra, podem ser distinguidos **dois tipos de responsabilidade** quanto aos contratos de empreitada: **a trabalhista e a civil**.

6.1 – Responsabilidade trabalhista do dono da obra.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

“Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro **não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas** contraídas pelo empreiteiro, **salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora**”. (Grifou-se)

O entendimento previsto na citada Orientação Jurisprudencial se destina às hipóteses em que **o dono da obra, pessoa física ou jurídica, contrata a realização de uma obra não relacionada ao seu objeto social**, em benefício próprio e de forma eventual, **não abrangendo, as construtoras e incorporadoras**, cuja execução de obra constitui a atividade essencial de tais empresas. Pode-se citar como exemplo o dono da obra que não exerce qualquer atividade ligada ao ramo da construção civil, e que tem como atividade única o comércio, conforme consignado em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Estatuto Social Consolidado, e que contrata um empreiteiro para construir um prédio.

A exceção, em que o dono da obra é empresa construtora ou incorporadora, está contida na **parte final da Orientação Jurisprudencial**, e objetiva evitar a terceirização indiscriminada de mão-de-obra pelas construtoras e incorporadoras, o que poderia estimular a precarização das relações de trabalho e a lesão a direitos trabalhistas.

Portanto, salvo em se tratando de empresa exploradora de atividade ligada à construção civil ou à incorporação, não há como responsabilizar o dono da obra pelo pagamento de créditos trabalhistas não adimplidos pelo empreiteiro com seus empregados.

Desta forma, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, no que tange à isenção de responsabilidade do dono da obra, **limita-se aos direitos de natureza trabalhista**, conforme já decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA. Prevalece nesta Corte Superior a jurisprudência no sentido de que **a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 se restringe às parcelas típicas da relação de emprego, que não se confundem com aquelas decorrentes da responsabilidade civil**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-443-23.2011.5.03.0012, de relatoria do Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/04/2014, 1ª Turma, publicado no DEJT de 02/05/2014) (Grifou-se).

6.1.2 - No julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, da lavra do Ministro-Relator João Oreste Dalazen, publicado em 30/06/2017, foi firmado o entendimento de que, em regra, a responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, **não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas, abrangendo também empresas de médio e grande porte e entes públicos**.

Observação

O incidente de recurso de revista repetitivo é utilizado para dar uniformidade e coerência às decisões dos órgãos judiciais sobre uma determinada matéria, pois cabe ao Poder Judiciário proporcionar segurança jurídica aos que dele buscam a solução para um determinado conflito de interesses.

Quanto ao mencionado julgamento, firmou-se também a [tese](#) no sentido de que, à exceção de ente público da Administração Direta e Indireta, "se houver **inadimplemento das obrigações trabalhistas** contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, **o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações**, em face de aplicação analógica do [art. 455 da CLT](#) e de culpa 'in eligendo'". Tal entendimento, segundo decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será aplicável aos contratos de empreitada **celebrados após 11/05/2017**.

Observação

A culpa "in eligendo" decorre da má escolha do dono da obra na contratação do empreiteiro, e se configura quando, no momento da contratação, deixa de se certificar quanto à idoneidade do prestador de serviços, e deixa de exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato de empreitada. Com isso, o dono da obra assume os riscos que possam advir.

Essa importante decisão constitui um alerta, pois ao contratar a realização de uma obra, mediante contrato de empreitada, é fundamental que o dono da obra verifique se os salários dos trabalhadores contratados pelo empreiteiro estão sendo devidamente pagos, pois a partir da citada decisão, **existe a possibilidade de o dono da obra ser responsabilizado**, por culpa "in eligendo", independentemente de quem seja (pessoa física, ou micro ou pequena empresa, ou empresa de médio e grande porte), caso comprovada sua negligência na contratação de empreiteiro inidôneo.

6.2 – Responsabilidade civil do dono da obra.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu não ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST nas hipóteses de **danos materiais, morais e estéticos, advindos do acidente do trabalho, cuja natureza é civil**, de modo que **o dono da obra pode ser solidariamente responsável**, nos termos do art. 942 do [Código Civil](#), se concorreu para o infortúnio do trabalhador, deixando de exigir e de fiscalizar a observância das normas de saúde e segurança do trabalho.

Pontue-se, ainda, o entendimento do Tribunal Superior no sentido de que **incumbe ao dono da obra a corresponsabilidade pelo resguardo do meio ambiente laboral**, cabendo-lhe à obrigação de fiscalizar e zelar o cumprimento, pela empresa contratada, da legislação pertinente à saúde e segurança do trabalho, de forma a garantir um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores que prestam serviços em seu benefício.

Assim, sendo constatada a negligência do contratante, ou seja, do dono da obra, com o seu dever de adotar todas as medidas protetivas à saúde e segurança do trabalho, desponta para este a **responsabilidade civil pela reparação do ato ilícito ocorrido**.

Assim, por exemplo, se o dono da obra resolve construir um muro, objetivando a contenção de um barranco com mais de cinco metros de altura, que estava trazendo grande risco para sua segurança, é exigível que contrate profissionais especializados para garantir a execução da obra com segurança. Porém, se ao contrário, não contrata engenheiro para projetar o muro, e não tem autorização das autoridades competentes para realizar a obra, em ocorrendo algum acidente o dono da obra poderá responder pelo fato, visto que não adotou o mínimo de medidas de segurança para a execução da obra. Ao agir assim o dono da obra assumiu os riscos da contratação precária, de modo que poderá responder pelos danos que possam advir. E se ocorrer o falecimento do trabalhador, decorrente de um acidente de trabalho, durante a execução da obra, restará configurado o nexo causal, estando presentes as condições dos artigos 186 e 927 do [Código Civil](#) para a reparação dos danos.

7 – Por conseguinte, pode-se concluir que o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro **não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas** contraídas pelo empreiteiro, independentemente do porte da empresa ou de sua natureza, se pública ou privada, **exceto:**

- Se o dono da obra de construção civil for uma empresa construtora ou incorporadora, e desenvolver a mesma atividade econômica do empreiteiro.
- Se dono da obra contratar, após 11/05/2017, empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira e negligente em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com seus empregados. Neste caso, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas do empreiteiro considerado inidôneo.

Porém, **se a obrigação for de natureza civil**, como a responsabilidade pela **indenização moral e material decorrente de acidente do trabalho**, caso fique comprovado que o dono da obra concorreu ou não adotou as medidas para evitar o infortúnio do trabalhador, poderá responder solidariamente pelo dano, em face da aplicação do art. 942 do [Código Civil](#), por ter deixando de exigir e de fiscalizar a observância das normas de saúde e segurança do trabalho.

Por tais razões, o dono de obra deve se assegurar, durante a vigência do contrato de empreitada, a idoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado, bem como o rigoroso cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente na hipótese de inadimplemento pelo empregador e na ocorrência de acidente de trabalho, respectivamente.

8 - Importante ressaltar, por fim, que a **condição de trabalhador autônomo**, pessoa física especializada, não afasta, por si só, a responsabilização do dono da obra pelo pagamento de uma indenização por danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho, visto que mesmo no caso de trabalhador autônomo, é obrigação do dono da obra empreender todos os esforços para que sua saúde e sua integridade física sejam preservadas, agindo com cuidado permanente, fiscalizando o trabalho e adotando medidas para evitar acidentes e lesões, pois caso fique constatado que o descaso do dono da obra, com a saúde e segurança do trabalhador por ele contratado, contribuiu para a ocorrência do acidente de trabalho, a Justiça do Trabalho poderá lhe impor o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais.

Observação

Na **responsabilidade solidária**, havendo a pluralidade de devedores, o credor poderá cobrar a integralidade da dívida de todos ou apenas do que entender que tem mais probabilidade de quitá-la. Na responsabilidade solidária todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação. O devedor que pagar o total da dívida poderá receber dos demais a parte que pagou por eles. Via de regra, as situações de tal tipo de responsabilidade estão previstas em lei, ou podem ser pactuadas entre as partes em contratos ou outros tipos de negociações.

Já na **responsabilidade subsidiária** há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor subsidiário, ou secundário, somente poderá ser acionado após a dívida não ter sido paga pelo devedor principal. No contrato de empreitada o empreiteiro será o devedor principal e o dono da obra será o devedor subsidiário, ou seja, o que deverá cumprir a obrigação caso o primeiro não venha a fazê-lo.

Importante

O presente informe abrange as situações que envolvem a contratação formal de empreitada, sendo que nas contratações informais os riscos para o dono da obra são maiores, pois não poderá contar com a segurança jurídica de um contrato escrito, que expressamente contenha as previsões dos direitos e deveres de cada uma das partes.

No Estado do Espírito Santo, os Sindicatos da Construção Civil, SINDUSCON-ES e SINDICIG (Guarapari), podem orientar na melhor forma de contratação e execução de obras civis.

Seguem os contatos:

- **SINDUSCON-ES:** telefone: (27) 3434-2050; contato: <http://www.sinduscon-es.com.br/v2/cgi-bin/contato.asp?menu2=64>; site: <http://www.sinduscon-es.com.br/v2/cgi-bin/principal.asp>
- **SINDICIG (Guarapari):** telefone: (27) 3361-3155; WhatsApp: (27) 99228-1472; e-mail: comunicacao@sindicig.com.br; site: <https://sindicig.com.br/>

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho